



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 623/XV/1.^a

DETERMINA O DEVER DE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DISPONIBILIZAREM SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL AOS ESTUDANTES

Exposição de motivos:

Através da Resolução da Assembleia da República n.º 158/2021, de 4 junho, foi recomendado ao Governo um conjunto de medidas de reforço das respostas e estratégias na área da saúde mental. Não é para menos: o conhecimento atual permite que se compreenda a relação umbilical entre a saúde mental e a física - e vice-versa.

Dentre aquelas muitas medidas consta, com especial foco no ensino superior, no ponto 25, a recomendação que o Governo:

- “Apoie as instituições de ensino superior para garantir uma rede nacional de respostas de acompanhamento psicológico” (alínea f);
- “Promova um estudo alargado, nas escolas, universidades e politécnicos, que permita identificar fatores de risco e de proteção para o suicídio na população jovem” (alínea g).

Há também um conjunto de recomendações relacionadas com a pandemia por COVID-19 que teve um reconhecido grande impacto na saúde mental da comunidade em geral. Pese embora ainda não seja possível conhecer totalmente as suas consequências rigorosas, além do mais extensíveis no tempo, não deixa de ser evidente que elas existem, assim também reforçando a importância de respostas relacionadas com a saúde mental nos estabelecimentos de ensino superior¹.

¹ Exemplo de estudo levado a cabo sobre a temática do impacto da COVID-19 nos estudantes do ensino superior: “Saúde mental e bem-estar psicológico dos estudantes do ensino superior após a terceira vaga da pandemia da covid-19: Um estudo descritivo-exploratório”, de Ana Patrícia Moreira Vale, da Escola Superior de Saúde da Universidade Fernando Pessoa, 2021, disponível em [Repositório Institucional da Universidade Fernando Pessoa: Saúde mental e bem-estar psicológico dos estudantes do ensino superior após a terceira vaga da pandemia da covid-19: um estudo descritivo-exploratório \(ufp.pt\)](#)

Em artigo publicado na revista Acta Médica, da Ordem dos Médicos, intitulado “Saúde Mental em Estudantes do Ensino Superior - Experiência da Consulta de Psiquiatria do Centro Hospitalar São João”, datado de 2011², os autores resumem o texto afirmando que “A Saúde Mental dos estudantes universitários tem vindo a despertar maior atenção devido ao aumento da prevalência e gravidade das perturbações psiquiátricas nesta população. Os estudantes encontram-se num período de grande vulnerabilidade, uma vez que estão expostos a diversos factores de stress e encontram-se na faixa etária em que surgem, pela primeira vez, muitas das perturbações mentais graves. A detecção e o tratamento precoce destas patologias, nos estudantes universitários, constituem importantes áreas de investimento pelo impacto a nível educacional, económico, social e na qualidade de vida dos jovens. Assim, os serviços de Saúde Mental destinados ao atendimento desta população desempenham um papel fundamental, devendo ser especializados e de fácil acessibilidade.”

Se já assim se dizia em 2011, pense-se no que de lá até hoje identificamos como novos factores e fatores que se agravaram, a influir sobre os estudantes dos diversos graus do ensino superior: das dificuldades no alojamento dos que estão deslocados; aos cursos feitos parcial ou totalmente online, com pouco contacto humano; à pressão que constitui o dever de publicar; à precariedade e insegurança do futuro, só para dar alguns exemplos. A Ordem dos Psicólogos, aliás, tem dedicado alguma da sua atenção à temática³, tendo mesmo, no âmbito da discussão da lei do Orçamento de Estado para 2023, apresentado um conjunto de recomendações, nele se encontrando matéria para reflexão relacionada com o ensino superior, grosso modo focada na existência de condições para desenvolvimento do trabalho dos psicólogos/as e no número de profissionais a ele alocados⁴.

Com o presente Projeto, o LIVRE pretende contemplar, de forma clara, nas obrigações do Estado no que concerne ao ensino superior, em geral, e à ação social, em particular, a prestação de serviços de saúde mental, que entende como uma aposta no bem-estar das pessoas com efeitos que se refratam nelas, nas famílias, nas organizações e na sociedade.

2

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj0qK3DIsD9AhVSy6QKHcLSBhcQFnoECAwQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.actamedicaportuguesa.com%2Frevista%2Findex.php%2Famp%2Farticle%2Fdownload%2F1504%2F1089%2F2154&usg=AOvVaw3TrtWNFJzXvSLvTMa1k_KB

³ Vide, p.ex., “Papel e a Importância dos Psicólogos no Ensino Superior”, do Gabinete de Estudos da Ordem dos Psicólogos, de fevereiro de 2018, disponível em https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/ensino_superior.pdf

⁴ Microsoft Word - Contributo Científico OPP Propostas OE 2023 VF.docx (ordemdospsicologos.pt)

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril, diploma que estabelece os princípios da política de acção social no ensino superior.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

O artigo 20.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) - [...]

b) - [...]

5 - [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) - [...]

d) - [...]

6 - [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) - [...]

[NOVO] d) A prestação de serviços de saúde mental.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) - [...]

d) - [...]

e) - [...]

f) - O acesso a serviços de saúde, aqui se **incluindo os de saúde mental**.

g) - [...]

3 - [...]»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento de Estado posterior à sua publicação.

Assembleia da República, 3 de março de 2023

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares